

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº.: 4.383/2025

Projeto de Lei nº.: 60/2025

Procedência: Vereador Luiz Emanuel

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Emanuel, por intermédio do qual objetiva garantir “aos estudantes do Município o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa e proíbe a utilização e o ensino da linguagem neutra ou não binária na educação básica pública e privada do Município de Vitória”.

O Autor justifica sua iniciativa na eficácia plena e à aplicabilidade imediata da norma contida no art. 205 da Constituição Federal, que obriga o Estado o dever de fornecer educação de qualidade; que “o legislador constituinte originário não conferiu margem de discricionariedade para a legislação infraconstitucional macular ou procrastinar a operabilidade da norma excelsa atinente à Educação como qualificação do indivíduo para seu preparo no que concerne ao exercício da cidadania e sua aptidão para o trabalho”; que “é imperioso o implemento de qualquer medida que atente ao direito do cidadão de Vitória, sobretudo, dos educandos intelectuais, em obterem um estímulo nesta órbita que os habilitem para os desafios profissionais, sob pena de prejudicar frontalmente o desenvolvimento da educação municipal”; que, “Não raramente, essa lógica de ensino é subvertida, de modo que se cria uma linguagem completamente errônea e descabida para a formação do aluno, e, além disso, a chamada ‘linguagem neutra’ atende a uma pauta ideológica específica no intuito de segregar ainda mais as pessoas e desfalcar a educação capixaba”; que “tal linguagem, em absolutamente nada, contribui para o desenvolvimento estudantil do aluno, mesmo porque imputa-se ao alusivo vernáculo, ao se destoar dos moldes da língua portuguesa originária, uma falácia na esfera intelectual e na comunicação humana”; que há “violação à natureza jurídica do português, cujo idioma, de obrigatório emprego na ministração das aulas à mercê de todas as searas educacionais, haja vista a autêntica interpretação do artigo 210, § 2º, da Lei Maior, oriundo da garantia fundamental exarada no disposto de número 13 do aduzido ordenamento supremo, no que se remete à reputação do português como idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

II – PARECER

A matéria regulada pelo Projeto de Lei está inserida no rol da competência legislativa municipal, conferida pela Constituição Federal (art. 30, I e II) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 28, I e II) e na Lei Orgânica (art. 18, I e II), para, no âmbito de seus limites geográficos, dispor sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.



Quanto à iniciativa, considerando que seu objeto não está enumerado entre aqueles cuja competência é taxativamente privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o processo de produção legislativa, nos termos do inciso I do *caput* do mesmo artigo.

Entendido dessa forma, frise-se que deslinde da controvérsia acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei exige a análise das normas nucleares aplicadas ao caso concreto, de observância obrigatório pelo Poder Público.

Assim é que se faz necessário invocar o art. 13 da Constituição Federal, inserido estrategicamente no Capítulo III, que versa sobre a **nacionalidade**, o qual estabelece que a língua portuguesa, de ensino obrigatório nos três anos de ensino médio (conforme estabelece o art. 35-A, § 3º da Lei das diretrizes e bases da educação nacional), **é o [único] idioma oficial da República Federativa do Brasil**, cuja a correspondente gramática normativa instituiu, dentre os seis tipos de pronomes, os pessoais, que se classificam, de acordo com a função que desempenham na oração, em reto (e oblíquos), assim entendido aquele que tem a função de sujeito ou de predicativo do sujeito, qual seja, no que interessa: ele/ela.

Ainda quanto à não revogada e inalterada oficialidade da língua portuguesa, importante mencionar trecho da decisão de autoria do Ministro Celso de Melo nos autos do *Habeas Corpus* 72.391 que, referindo-se ao art. 156 do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 192 do Código de Processual Civil), assentou, em estrita sintonia com a correspondente norma constitucional, que a petição com que fora impetrado o *habeas corpus* deveria ser “redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional”, oportunidade na qual também afirmou, didaticamente e em consonância com o idioma oficial brasileiro, que “A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Firmada essa premissa, oportuno também destacar que a Lei das diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº. 9.394/1966), repercutindo norma introduzida pela Constituição Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abrangerem o estudo da [única] língua portuguesa [oficial], com destaque para a obrigatoriedade de o ensino fundamental regular ser **ministrado** em língua portuguesa (artigos 26, § 1º, e 32, § 3º), ou seja, sem elementos estranhos ao idioma em comento.



Conforme se extrai do acima exposto (e outra interpretação não é, tecnicamente, possível), que não há liberdade, fora da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, para a inserção de palavras incomuns à gramática normativa oficial brasileira quando da ministração do ensino da língua portuguesa, daí que não se pode admitir que a denominada linguagem neutra, não recepcionada pelo ordenamento jurídico, seja imposta informalmente, divorciada da ciência, e, pela via reflexa, altere/revogue a língua regularmente definida para ser empregada no domínio público.

Esses os aspectos seculares aptos a fundamentarem o voto deste Relator pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei.

Adentrando à seara de valores e da moral tão caros a uma parcela significativa da população capixaba, mas que igualmente tutelados juridicamente, o art. 210 da Constituição Federal também estatui que na fixação dos conteúdos mínimos do ensino fundamental assegurar-se-á a “formação básica comum e respeito aos valores culturais (...)” e, em seu § 1º, tal como a Lei das diretrizes e bases da educação nacional (art. 33), prevê que “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”, incumbindo aos sistemas de ensino, na forma do mencionado art. 33, a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e o estabelecimento das normas para a habilitação e admissão dos professores”, enfatizando-se a obrigatoriedade de os mesmos sistemas de ensino ouvirem entidades civis, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (§ 2º).

Nesse sentido, a mesma Lei das diretrizes e bases da educação nacional, repercutindo as normas constitucionais acima transcritas, prevê que o ensino fundamental obrigatório tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante “a compreensão (...) dos valores em que se fundamenta a sociedade” e “o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem”, considerando-se, dentre outros, a formação de valores (art. 32, II e III); que os conteúdos curriculares da educação básica terão como diretriz a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, I), com destaque para a obrigatoriedade contida no § 5º do art. 32 relativa à inclusão no currículo do ensino fundamental do conteúdo relativo aos direitos das crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que são: o direito à liberdade de opinião, expressão e crença (art. 16, II e III); ao respeito à integridade psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17); e à dignidade (art. 15).



Objetivamente em relação ao direito à educação, o estatuto em análise estabelece em seu art. 58 que “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente”.

Acerca desses valores (e da moral), forçoso salientar que a Convenção sobre os direitos da criança (equivalente à emenda constitucional), promulgada pelo Decreto Presidencial número 99.710/1990, estabelece que o Brasil deverá respeitar “o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença”; dos “direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de” orientá-la “com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade”; que reconhecerão o direito dos absolutamente incapazes (decorrente da idade) “a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”.

Ainda nessa seara, a Convenção Americana sobre direitos humanos (equivalente à emenda constitucional), promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 678/1992, consagrou o direito dos pais (ou dos tutores), de seus filhos ou pupilos receberem “a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

Consoante todo o exposto, resta incontroverso que a linguagem neutra, além de infringir preceitos legais relativos à oficialidade/normativa da língua portuguesa, nega a existência das garantias do exercício dos direitos próprios da grande maioria das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento (suas crenças, valores e moral), impondo-se, por isso, o restabelecimento da ordem original (e natural) mediante a aprovação deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, manifestou-me pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA.**

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de maio de 2025.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

